Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no DOE, Nesta Data 17 / 05 / 2024
Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

Veto nº 149/2024

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.092/2024, de autoria da Deputada Cida Ramos, que *"Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 12.869, de 07 de novembro de 2023."*.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei é de iniciativa parlamentar e acrescenta parágrafo único no art. 1º da Lei Especial nº 12.869, de 07 de novembro de 2023, no intuito de fixar limite para desobrigar as entidades que recebam recursos públicos de publicarem as suas prestações de contas nos sites da internet.

Instada a se manifestar, a Controladoria Geral do Estado (CGE) apresentou parecer se manifestando pelo veto na íntegra ao projeto de lei nº 2.092/2024. Doravante, passarei a utilizar os argumentos da CGE como razões deste veto.

Acerca do tema, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso a Informação, representa um marco na governança da administração pública brasileira, semeando a "Transparência" e o "Dever de Prestar Contas" de todos os que administram recursos públicos, permitindo ainda a participação/controle da sociedade na gestão dos seus recursos, conforme estabelece os artigos 2º e 3º a seguir transcritos:

> **Art. 2º** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização

> de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.
>
> **Parágrafo único.** A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.
>
> **Art. 3º** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
>
> I - **observância da publicidade como preceito geral** e do sigilo como exceção;
> II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
> III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
> IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
> V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (grifos nossos)

Pela clareza do texto da Lei Nacional, não se vislumbra exceções em função do valor transferido pelo ente público, **podendo existir a "Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo" somente quando "...imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado..."**, conforme dispõe o art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a seguir transcrito:

> **Art. 23.** São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:
>
> I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
> II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
> III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
> IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

> V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;
> VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
> VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
> VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Sendo assim, mediante se extrai do parecer da CGE, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade material, principalmente por afrontar os princípios da publicidade e da transparência pública, além de infringir a Lei Nacional Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

É que a prestação de contas é um dever estabelecido na Constituição Federal e legislação brasileira com o propósito de assegurar a transparência e a responsabilidade na administração pública, bem como dar suporte às decisões de alocação de recursos, promover a defesa do patrimônio público e, sobretudo, informar aos cidadãos, que são os usuários dos bens e serviços produzidos pela administração pública e principais provedores dos recursos para o seu funcionamento.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto de lei nº 2.092/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de maio de 2024.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este PROJETO DE LEI FOI VETADO e publicado no D.O.E. nesta data 17/05/2024
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 756/2024
PROJETO DE LEI Nº 2.092/2024
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

VETO
João Pessoa, 16/05/2024
João Azevêdo Lins Filho
Governador

Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 12.869, de 07 de novembro de 2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 1° da Lei nº 12.869, de 07 de novembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° .....
Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo o recebimento de recursos financeiros oriundos de Emendas Individuais Impositivas dos parlamentares até o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)."

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 25 de abril de 2024.

ADRIANO GALDINO
Presidente